

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR- 319, nesse Estado.”

AUTOR: Sr. Carlos Souza

RELATOR: Deputado Fábio Ramalho

I – RELATÓRIO

A Proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR – 319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União, e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Autoriza, também, a criação do Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento. Assegura a participação, nesse conselho, de representantes do Governo do Estado do Amazonas, e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319.

Além disso, o Projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR – 319 no Estado do Amazonas, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas do Eixo de Desenvolvimento Integrado.

Deverão ser implantados pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319 os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, deferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária destinada pela União;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319; e

III – operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, opinou pela rejeição do referido Projeto de lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator em reunião ordinária realizada em 05 de outubro de 2005.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32 X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

*“Art. 126 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no Exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original)*

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado Fábio Ramalho

Relator